



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003619-38.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIANA SOUZA MARCULINO, é apelado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.842

APELAÇÃO: 1003619-38.2025.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: PEDRO REBELLO BORTOLINI

APTE.: JULIANA SOUZA MARCULINO

APDO.: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de extinção, sem resolução de mérito. Inconformismo da parte autora. Litispendência. Exigência de identidade de ações (mesmas partes, mesma causa de pedir, próxima e remota, e mesmos pedidos, imediato e mediato). Partes, pedidos e causa de pedir idênticos. Litispendência reconhecida. Nova ação intentada pouco mais de uma hora após o ajuizamento da primeira. Identidade dos polos passivos. Unimed Seguros e Unimed Vitória. Apesar de serem cooperativas com personalidade jurídica distintas, integram o mesmo grupo econômico. Existência de intercâmbio no atendimento entre as unidades do Sistema Unimed. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 209/210 que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por litispendência em relação ao feito de nº 5001072-56.2025.8.08.0035, em trâmite no Foro de Vila Velha/ES, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar anteriormente concedida.

A parte autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas processuais, observando-se a gratuidade concedida.

Da decisão apela a autora (fls. 223/231).

Sustenta que a ação intentada anteriormente foi proposta por

outro procurador, destacando, ainda, que o polo passivo daqueles autos não é integrado pela ré destes autos (Unimed Seguros), importando em ações ajuizadas em face de empresas diversas.

Afirma que, embora resida no estado do Espírito Santo, não é beneficiária do plano de saúde da Unimed Vitória e sim da Unimed Seguros.

Ressalta que a sede da Unimed Seguros é localizada na Comarca de São Paulo, o que justifica o ajuizamento da presente ação.

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, para que a sentença de extinção seja anulada.

Isento de preparo e tempestivo, o recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões às fls. 235/238.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

A questão a saber é se há litispendência.

Sabe-se que a identidade de ações pressupõe mesmas partes, sem importar a ordem dos polos das ações, causa de pedir, próxima e remota, e pedidos, imediato e mediato.

A partir da identidade de ações é que se afere a litispendência, como lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O CPC 337 § 3.º diz que ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 240 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito (CPC 485 V).” (Código de Processo Civil Comentado, 18ª edição, RT, p. 903).

Nesse sentido:

“3.1. Ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A ratio essendi da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.” (Mandado de Segurança nº 19348 / DF, Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25.2.2016).

Na presente demanda a apelante pretende a autorização do plano de saúde para realização de cirurgia fetal, visando à correção de espinha bífida (correção intraútero da *mielomeningocele*), vez que se encontra na 23ª semana de gestação e, em avaliação pré-natal, foi diagnosticado quadro de *Mielomeningocele Lombosacral*.

Contudo, pouco mais de uma hora antes, ajuizou a ação de nº 5001072-56.2025.8.08.0035, em trâmite no Foro de Vila Velha/ES, com idêntico pedido e causa de pedir. Nesse feito, inclusive, foi deferida liminar, já cumprida pela ré, conforme noticiado às fls. 153/177.

Diante desse contexto, o d. magistrado sentenciante decidiu, acertadamente, pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Diferentemente do que alega a apelante em suas razões recursais, a despeito de integrarem o polo passivo diferentes cooperativas, com personalidade jurídica distintas, ambas integram o mesmo grupo econômico, sendo patente a existência de intercâmbio no atendimento entre as unidades do Sistema Unimed.

Eventual organização administrativa de gestão não pode ser invocada pela parte para justificar o ajuizamento de ações repetidas.

Assim, a despeito de o plano de saúde ter sido firmado entre a apelante e a Unimed Seguros, a responsabilidade é solidária entre todas as cooperativas, apesar da base geográfica distinta.

Por essa razão, não se vislumbra fundamento para a reconsideração pretendida, mostrando-se a r. sentença juridicamente adequada.

Veja-se que, entendendo pela inadequação do polo passivo, deve a apelante buscar a regularização no feito intentado anteriormente e não proceder a novo ajuizamento.

Havendo, portanto, identidade de partes e de causa de pedir, não há justificativa plausível para o prosseguimento de duas ações, o que apenas implicaria aumento de custos processuais, riscos de decisões contraditórias e multiplicação de recursos. A litispendência, portanto, está devidamente caracterizada.

Ademais, a existência de apenas uma demanda em curso também favorece a própria apelante, pois possibilita a obtenção da tutela jurisdicional de modo mais célere.

Prescindível, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau, que ora ficam ratificados.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo, ainda, que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, ante a ausência de fixação na instância originária.

COELHO MENDES

Relator